



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0346.2/2022

□ Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina.□

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I □ RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0346/2022, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que pretende instituir o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com objetivo de (I) facilitar a identificação dos portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva, (II) facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada, (III) desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência e, por fim, (IV) reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados (art. 2º).

Conforme depreende-se da justificativa do Autor, a proposta em questão visa desburocratizar o acesso das pessoas com deficiência e daquelas acometidas por doenças permanentes aos benefícios oferecidos pelo Estado ou pela iniciativa privada, visto que o registro será realizado uma única vez e servirá como prova da condição de saúde em qualquer estabelecimento.

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2022, e, em decorrência do término da 19ª Legislatura, foi arquivada em observância ao disposto no caput do art. 183 do Regimento Interno e desarquivada, a requerimento do Autor, em 27 de fevereiro do corrente ano na qual teve aprovado requerimento de diligência, nesta Comissão.

Das manifestações ao diligenciamento, destaca-se a encaminhada pela Diretoria de Planejamento Orçamentário informação n.28/2023 e a Informação da Gerência de Tributação n. 151/2023 que a presente proposta não apresenta impactos na Lei Orçamentária e na legislação tributária.

É o relatório.

II □ VOTO

Compete a este Órgão Fracionário de instrução do Plenário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Nesse contexto, observo que, ao examinar a proposição em apreço estritamente quanto aos aspectos atribuídos a Comissão de Finanças e Tributação [estágio em que se encontra em tramitação], entendo que a proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário, vez que não impõe novas atribuições aos

órgãos da Administração Pública, na medida em que a tutela das questões administrativas, conforme mencionado no Voto da Comissão de Constituição e Justiça, continua sendo do Poder Executivo, inclusive quanto às competências da Procuradoria-Geral do Estado sobre o assunto.

Dessa forma, com relação estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria e quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, entendo que a proposição em análise não tem implicação financeira e orçamentária ao Estado.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0346.2/2022.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
15/08/2023, às 13:58.
